



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º            /2009**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo vereador Luiz Eustáquio o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar pela Prefeitura do Recife aos servidores municipais que trabalhem expostos à radiação.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o projeto de lei n.º 05/2007 de autoria da vereadora Priscila Krause, ora relatora, tratava de tema semelhante ao proposto. Naquela oportunidade, embora o projeto fosse de cunho autorizativo, foi rejeitado pela Comissão de Legislação e Justiça, com fulcro no art. 27, IV e V da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que tempo depois ambos os incisos supramencionados foram alterados pela emenda 21/2007, todavia permanece a competência privativa do prefeito para legislar sobre matéria orçamentária.

No que tange, especificamente, a análise financeira do presente projeto, vislumbra-se que a sua implementação causaria aumento de despesa ao erário público, o que é vedado constitucionalmente para o Poder Legislativo editar leis que causem aumento de despesas para o Executivo, conforme disciplina o art. 167, I, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Assim, verifica-se que, para a implantação do projeto, é mister a elaboração de uma programação financeira, a qual requer habilidade e organização técnica de finanças.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Neste norte, a execução do programa estará condicionada a condições financeiras do município. Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro ao erário municipal.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal no bojo dos arts. 15 e 16 dispõe que para toda ação governamental que acarretar em aumento de despesa deverá estar acompanhado de estimativa de impacto financeiro, o que não é o caso em apreço.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 48/2009.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em                      de agosto de 2009.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**CARLOS GUEIROS**  
Presidente

**INÁCIO NETO**  
Vice-presidente

**PRISCILA KRAUSE**  
Membro Efetivo - Relatora

**ERIVALDO DA SILVA**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ROBERTO TEIXEIRA**

**ESTEFANO BARBOSA**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Membro Suplente

Membro Suplente